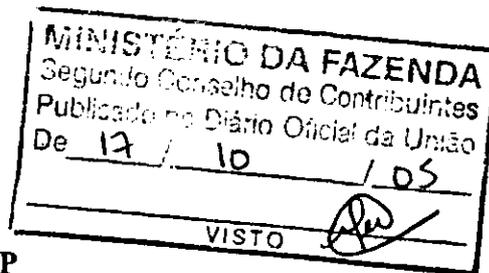




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.014227/97-51
Recurso nº : 125.059
Acórdão nº : 201-78.162



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Grace Brasil S/A

**NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO. VINCULAÇÃO.**

A decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a decisão administrativa, vinculando as partes, razão pela qual deve ser observada em todos os seus termos.

Recurso de ofício negado.

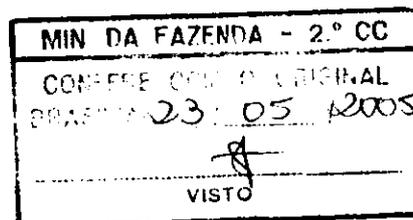
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.014227/97-51
Recurso nº : 125.059
Acórdão nº : 201-78.162

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMISSÃO DE RECURSOS
BRASÍLIA 23 05 2005
VISTO

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de São Paulo - SP, o qual julgou procedente em parte os lançamentos de ofício levado a efeito contra a contribuinte pela DRF em São Paulo - SP.

Contra o sujeito passivo que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 107/108, em razão da apuração de falta de recolhimento da sobredita contribuição social, nas competências de 31/08/92; 31/07/94; 31/08/94; 30/09/94; 31/10/94 e 30/11/94, resultando no crédito tributário de R\$ 2.450.627,14 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora.

Sustentou a contribuinte que a autoridade autuante equivocou-se ao desconsiderar a variação da TR na atualização dos créditos compensáveis decorrentes de recolhimentos a maior efetuados a título de Finsocial. Alegou que a utilização do referido índice foi expressamente autorizada pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0005487-4.

Para a verificação da procedência destas alegações a autoridade fiscal encaminhou os autos ao Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF em São Paulo - SP, o qual concluiu que o Acórdão exarado no referido processo judicial autorizando a compensação pretendida pela contribuinte transitou em julgado, ressaltando-se expressamente que deveriam ser utilizados, para a correção monetária dos créditos compensáveis, os mesmos índices adotados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus tributos.

Afirmou ainda a insigne DRJ que, após a compensação com os créditos de Finsocial, e a dedução dos valores relativos ao recolhimento efetuado diretamente pela contribuinte, *“os créditos tributários lançados de ofício, relacionados aos fatos geradores dos meses de julho a novembro de 1994, foram totalmente liquidados pela compensação autorizada judicialmente.”* (negritei)

Concluiu, ao final, que o crédito tributário correspondente ao mês de agosto de 1992, apurado em razão da insuficiência do depósito judicial efetuado pela contribuinte nos autos da Medida Judicial nº 92.0048411-5, já convertido em renda da União Federal, resta em aberto, razão pela qual deve ser mantido juntamente com a respectiva multa de ofício e juros.

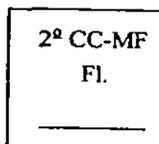
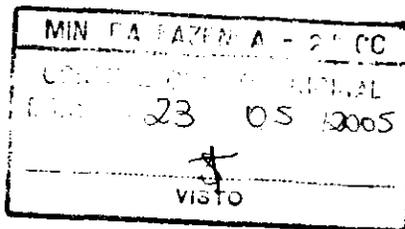
Intimada da referida decisão, mediante o Edital nº 188/2003, permaneceu inerte a contribuinte.

Em face da exoneração parcial do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



Processo nº : 10880.014227/97-51
Recurso nº : 125.059
Acórdão nº : 201-78.162



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 02.394, de 10 de dezembro de 2002, de lavra da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, não merece qualquer reforma.

É certo que não subsistem dúvidas quanto à necessidade de observância da decisão judicial transitada em julgado, que autorizou a compensação dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial com os débitos da Cofins, aplicando na correção dos créditos os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos.

De outra parte, mostra-se igualmente indubioso que, assim como os valores lançados para os quais foi reconhecido o direito de compensar devem ser cancelados, os créditos tributários lançados em decorrência da insuficiência do depósito judicial, posteriormente convertido em renda da União Federal, deve ser mantido integralmente.

Cumpre observar, conforme restou registrado no r. Acórdão da DRJ, que "O Grupo Intersistêmico, na apuração do débito da Cofins (fl. 171), apurou para o fato gerador de novembro de 1994 o valor de 345.783,01 Ufir, restando, após a compensação com os recolhimentos a maior efetuados a título de Finsocial, o débito remanescente da Cofins no valor de 237.956,92 (fl. 167). Deduzindo-se do débito total apurado, para o fato gerador de novembro de 1994, o saldo devedor da Cofins, constata-se que foi efetuada compensação no montante de 107.826,09 Ufir. Ora, somando-se o valor do recolhimento efetuado pelo contribuinte para o fato gerador de 11/1994 (233.689,04 Ufir), com o valor, apurado pelo Grupo Intersistêmico, do crédito compensável do Finsocial para o mesmo período (107.826,09 Ufir), chega-se ao montante de 341.515,13 Ufir, superior, portanto, ao valor do débito da Cofins apurado para o mesmo fato gerador pela autoridade autuante (335.855,24 Ufir), razão pela qual não há saldo remanescente de Cofins para os períodos de apuração nos quais foi efetuada compensação com créditos decorrentes de recolhimento a maior de Finsocial."

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, nego provimento ao recurso necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO